



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 482-31.
2012.6.26.0345 – CLASSE 32 – LOUVEIRA – SÃO PAULO**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: José Carlos Karmanghia Martins de Toledo

Advogados: Christopher Rezende Guerra Aguiar e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. PREFEITO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO. ÓRGÃO COLEGIADO. ARGUIÇÃO RELATIVA À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA OU EXECUTÓRIA EM SEDE DE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As novas causas de inelegibilidade introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010 podem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, considerando inclusive fatos anteriores à edição desse diploma legal.
2. No processo de registro de candidatura – cujo escopo é aferir a existência ou não das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade –, é incabível a discussão acerca da prescrição de pretensão punitiva do estado ou executória de pena imposta pela Justiça Comum.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 13 de novembro de 2012.


MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ CARLOS KARMANGHIA MARTINS DE TOLEDO de decisão da minha lavra que negou seguimento ao seu recurso especial eleitoral.

Alega o Agravante, nas razões do agravo regimental:

a)


[...] o dispositivo da LC 135/10 não pode abarcar os casos ocorridos antes de sua entrada em vigor, como o processo do recorrente, que se iniciou em 2006, por fatos ocorridos em 2003. Isso sob pena de se tornar uma norma *ad hoc*, isto é, aprovada para punir destinatários previamente conhecidos, algo típico de regimes autoritários e, portanto, totalmente afastado dos princípios básicos do Estado de Direito e da Democracia, que regem o constitucionalismo brasileiro. (fl. 225);

b)

[...] o caso dos autos está apoiado no julgamento, por órgão colegiado, de um processo penal absolutamente prescrito, pendente de recurso abalizado no julgamento de outro feito que o absolveu, inicialmente, pelos mesmos fatos apurados no crime e, portanto, é caso de se aplicar o princípio da não culpabilidade ou do estado de inocência [...]. (fl. 230)

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, o TRE/SP, confirmando a sentença do Juízo da 345ª Zona Eleitoral, reconheceu no ora Agravante causa de inelegibilidade, por força de condenação mediante sentença confirmada pelo acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 6.5.2010, pela prática da conduta prevista no art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93, c.c. o art. 29, *caput*, do Código Penal. 

O voto condutor do aresto regional, da lavra do Dr. Paulo Galizia, na linha do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADC nºs 29 e 30 e na ADI nº 4.578, afastou as alegações de ofensa ao princípio da presunção de inocência e de que a inelegibilidade somente passaria a incidir após o trânsito em julgado da condenação, pois a decisão condenatória fora confirmada por órgão colegiado.

Relativamente aos efeitos da referida condenação para o pleito de 2012, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência da Corte Suprema, segundo a qual, as novas causas de inelegibilidade, introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010, podem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, considerando inclusive fatos anteriores à sua edição.

A propósito, é elucidativo o seguinte trecho do voto do eminente Ministro LUIZ FUX proferido no julgamento das referidas ações (ADC nºs 29/DF e 30/DF e ADI nº 4.578/DF), julgadas em 16.2.2012, DJe 29.6.2012, *verbis*:

A aplicabilidade da Lei Complementar nº 135/10 a processo eleitoral posterior à respectiva data de publicação é, à luz da distinção supra, uma hipótese clara e inequívoca de retroatividade inautêntica, ao estabelecer limitação prospectiva ao *ius honorum* (o direito de concorrer a cargos eletivos) com base em fatos já ocorridos. A situação jurídica do indivíduo – condenação por colegiado ou perda de cargo público, por exemplo – estabeleceu-se em momento anterior, mas seus efeitos perdurarão no tempo. Esta, portanto, a primeira consideração importante: ainda que se considere haver atribuição de efeitos, por lei, a fatos pretéritos, cuida-se de hipótese de retrospectividade, já admitida na jurisprudência desta Corte.

Demais disso, é sabido que o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal preserva o direito adquirido da incidência da lei nova. Mas não parece correto nem razoável afirmar que um indivíduo tenha o direito adquirido de candidatar-se, na medida em que, na lição de GABBA (*Teoria della Retroattività delle Leggi*. 3. edição. Torino: Unione Tipografico-Editore, 1981, v.1, p. 1), é adquirido aquele direito

“[...] que é consequência de um fato idôneo a produzi-lo em virtude da lei vigente ao tempo que se efetuou, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação da lei nova, e que, sob o império da lei vigente ao tempo em que se deu o fato, passou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu”. (Tradução livre do italiano)



Em outras palavras, a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos “negativos” (as inelegibilidades). Vale dizer, o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral. Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação *ex lege* dinâmica.

É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três), 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram. Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar nº 64/90, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da *lex nova*, desde que não ultrapassem esse prazo.

Explica-se: trata-se, tão-somente, de imposição de um novo requisito negativo para a que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com *bis in idem*. (sem grifo no original)

No mesmo sentido, o seguinte precedente desta Corte

Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEAS E E G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONDENAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO. ÓRGÃO COLEGIADO. REJEIÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. NÃO PROVIMENTO.

1. No julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC 135/2010 com a consideração de fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal.

2. Na espécie, o agravante foi condenado pela prática de crime contra a administração pública, em decisão proferida por órgão judicial colegiado. O fato de a condenação criminal ser anterior à vigência da LC 135/2010 e de não ter transitado em julgado não afasta a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90, conforme decidido pelo STF.

3. Ademais, o agravante teve suas contas como prefeito de Boa Ventura de São Roque/PR rejeitadas pela Câmara Municipal por irregularidade insanável que configurou ato doloso de improbidade administrativa, não havendo provimento judicial que tenha



suspendido ou anulado a decisão. Incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 474-81/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, publicado na sessão de 9.10.2012)

Por fim, esclareço que, **em sede de processo relativo a registro de candidatura** – cujo escopo é aferir a existência ou não das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade –, **é incabível a discussão acerca da prescrição de pretensão punitiva do estado ou executória de pena imposta pela Justiça Comum**. Confira-se, entre outros, o seguinte precedente desta Corte:

Registro. Direitos políticos. Condenação criminal transitada em julgado.

1. Ausência da plenitude do exercício dos direitos políticos, devido à condenação, com trânsito em julgado, pela prática do ilícito descrito no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67.

[...]

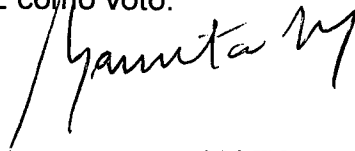
3. Não compete à Justiça Eleitoral verificar a prescrição da pretensão punitiva e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 2146-37/ES, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 15.9.2010 – sem grifo no original)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, trata-se de caso de aplicação da lei no tempo, de segurança jurídica, de atos e fatos pretéritos que dizem respeito a processo criminal. Tem-se, praticamente, consequência da sentença proferida.

Peço vênias para divergir e prover o agravo.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 482-31.2012.6.26.0345/SP. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: José Carlos Karmanghia Martins de Toledo (Advogados: Christopher Rezende Guerra Aguiar e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 13.11.2012.